COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 03/2017

AUTOR: Vereador Joceval Rodrigues

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, afim de assegurar o conhecimento do fato à família".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Joceval Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, afim de assegurar o conhecimento do fato à família.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste passo, visando a aplicação da boa técnica legislativa, entendemos necessário apresentar emendas à proposição para adequar a redação dos artigos 1º, 2º, 3º e 5º do Projeto de Lei nº 03/2017 para restringir a obrigação de notificação imposta aos hospitais públicos e privados aos Conselhos Tutelares.

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PLE Nº 03/2017, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA 01
A Ementa do Projeto de Lei nº 03/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes".

EMENDA 02
Altera o art. 1º do PL nº 03/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º. Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Salvador ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município, sobre os casos

devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências".

EMENDA 03
Altera o artigo 2º do PL nº 03/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A notificação será feita ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros que abrangem a comunidade na qual se localiza a residência do paciente, para que tomem as devidas providências junto aos órgãos competentes".

EMENDA 04
Altera o *caput* do artigo 3º do PL nº 03/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, fazendo constar:
(...)"

EMENDA 05
Altera o inciso IV do artigo 3º do PL nº 03/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
IV - Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente".

EMENDA 06
Altera o artigo 5º do PL nº 03/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Fica estabelecida multa no valor de R$ 900,00 (novecentos reais) em caso de descumprimento desta lei".

Sala das Comissões, 28 de março de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira Suica

Lorena Brandão

J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza